



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017059/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS DE ANDRADE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não demonstra ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação dos pagamentos realizados.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 7.526,67, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas**, no valor de R\$ 2.500,00, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 26.820,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.783,58 (fls. 7/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que os rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Carvalho & Brum Eventos Culinários Ltda., foram declarados como se recebidos de pessoas físicas. Quanto à pensão alimentícia afirma que se trata de obrigação por força de decisão judicial, cuja cópia autenticada ora anexa.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 36/38), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. NECESSIDADE.

A retificação da declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia, se restar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a obrigatoriedade do pagamento, nos moldes estabelecidos na legislação tributária, e a efetividade dos desembolsos.

Cientificado da decisão, em 13/02/2013 (quarta-feira de cinzas) (fls. 43/44), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/03/2013 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 47/49), suscitando a tempestividade recursal e trazendo aos autos dos documentos comprobatórios da pensão alimentícia judicial por ele paga no decorrer do ano-calendário de 2007, além de consignar que promoveu a retificação da declaração de ajuste para, sanando o erro material apontado, declarar os rendimentos de aluguéis tidos por omitidos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/75.

Em 01/04/2013, peticiona requerendo a juntada de procuração conferida a seus patronos com firma reconhecida no Cartório do 1º Ofício Notarial de Belo Horizonte/MG (fls. 81/86).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.015 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.017059/2010-13

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da despesa com pensão alimentícia e da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.820,00, e da omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 2.500,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da despesa paga e do afastamento da omissão de rendimentos apurada, porquanto promoveu a retificação da DAA para enquadrar os valores corretos recebidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da sentença homologatória proferida na Ação de Revisional de Alimentos n.º 18687-1/03, e os comprovantes de pagamento da verba alimentícia pagas **no ano-calendário de 2008** (fls. 58/60 e 65/75).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa traçados na decisão recorrida (fls. 37/38):

O contribuinte, após cientificado do lançamento, pretende **retificar** a Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada para excluir as informações referentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas. Alega que se equivocou ao declarar o valor recebido da pessoa jurídica Carvalho e Brum Eventos Culinários Ltda. como se fosse rendimento recebido de pessoas físicas.

Estabelece o CTN, art. 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso, **o pedido não pode ser acatado, pois o contribuinte nada apresenta para comprovar o erro alegado. Sequer se preocupou em esclarecer a composição dos valores declarados como recebidos de pessoas físicas e que motivos o teriam induzido ao erro alegado.**

Quanto à glosa de pensão alimentícia, verifica-se que a autoridade lançadora registrou que o interessado foi intimado **a apresentar os comprovantes do pagamento da pensão declarada e não o fez** (fl. 10).

Mesmo ao apresentar a impugnação, o sujeito **passivo não se preocupou em trazer os referidos comprovantes aos autos**, devendo ser mantida a autuação.

Pois bem. Após análise dos autos, com base nos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/38) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Vale lembrar, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que os documentos que instruem a peça recursal demonstram, de fato, que o Recorrente, em face de acordo homologado judicialmente, realizou o pagamento mensal da pensão de suas filhas/alimentandas, Clara e Luiza Notini de Andrade, por meio de depósitos na conta bancária de sua ex-esposa, Marília Bastos Notini e representante legal das pensionistas, em relação ao ano-calendário de 2008 (fls. 65/75), **nada trazendo em relação aos pagamentos realizados no ano-calendário autuado de 2007.**

Destarte, à mingua de comprovação dos pagamentos realizados no ano autuado – e, por conseguinte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário no particular.

Quanto ao pedido de retificação para ajustar os rendimentos de aluguéis tidos por omitidos, supostamente declarados como recebidos de pessoa física, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro cometido por documentação hábil e contundente e realizada **antes** de iniciado o processo de lançamento, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é **obstada** pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, e ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de retificação da DAA, vale salientar também que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato, uma vez que a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ, sendo competente para tanto, a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

